



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NOS COLEGIADOS  
A PREVENÇÃO ADQUIRIDA PELA FIGURA DO REDATOR E OS  
PRINCÍPIOS JURÍDICOS AFETADOS**

ORIENTANDO – LUIS FELIPE DAVID MONTEIRO GUIMARÃES  
ORIENTADOR - PROF. GERMANO CAMPOS SILVA

GOIÂNIA-GO  
2024

LUIS FELIPE DAVID MONTEIRO GUIMARÃES

**O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NOS COLEGIADOS**  
A PREVENÇÃO ADQUIRIDA PELA FIGURA DO REDATOR E OS  
PRINCIPIOS JURÍDICOS AFETADOS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Germano Campos Silva.

GOIÂNIA-GO

2024

LUIS FELIPE GUIMARÃES

**O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NOS COLEGIADOS  
A PREVENÇÃO ADQUIRIDA PELA FIGURA DO REDATOR E OS  
PRINCIPIOS JURÍDICOS AFETADOS**

Data da Defesa: 21 de novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Germano Campos Silva

Nota

---

Examinador Convidado: Prof.: Dr. Ari Ferreira de Queiroz

Nota

## O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NOS COLEGIADOS A PREVENÇÃO ADQUIRIDA PELA FIGURA DO REDATOR E OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS AFETADOS

Luis Felipe David Monteiro Guimaraes<sup>1</sup>

O presente artigo tem como objetivo de pesquisa analisar o direito processual civil e a crescente discussão quanto a competência nos recursos que tenham tido um voto prevalecente contrário ao do relator do trabalho. Os poderes e funções do relator serão estudados para compreender os impactos deste conflito de competência, bem como a função do redator do voto divergente. Além disso, sob a sombra do código de processo civil, serão estudados os princípios que são afetados pela atribuição da competência ao redator. A pesquisa será realizada por meio de análise da legislação e da jurisprudência bem como de doutrinas de especialistas, seguindo vertente metodológica jurídicodogmática.

**Palavras-chave:** Conflito de competência. Prevenção. Redator. Relator.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás PUC-GO.

## **SUMÁRIO**

### **INTRODUÇÃO**

#### **1 RELATOR**

1.1 Poderes e funções do relator

1.2 A figura do redator no colegiado

#### **2 CONFLITO DE COMPETÊNCIA RELATOR x REDATOR**

2.1 Conflito de competência nos processos com voto prevaiente do redator

2.2 Jurisprudência

#### **3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS AFETADOS**

3.1.1 Princípio do devido processo legal e princípio do juiz natural

3.2 Consequências práticas para o colegiado

### **CONCLUSÃO**

### **REFERÊNCIAS**

## INTRODUÇÃO

O Relator é um magistrado que tem responsabilidade de guiar, organizar e administrar o processo que tramite no respectivo tribunal. É uma figura essencial não só no decorrer do julgamento de um recurso, mas como um servidor para a sociedade.

A pesquisa tem como um dos objetivos, ter uma maior compreensão das funções da figura do relator, bem como do prolator do voto prevalecente, o redator. Para tanto, para a elaboração deste trabalho é indispensável estudar o entendimento jurisprudencial dos juristas brasileiros.

Conforme visto no estudo, a atribuição da competência dos demais recursos dos autos principais e dos recursos conexos, vem sendo entendimento majoritário em nosso Tribunal de Justiça. Assim, o artigo busca apresentar os principais motivos para tal prática, bem como suas consequências.

As principais dúvidas que geraram a pesquisa sobre o tema abordado foram:

- a) Como não poderia a alteração no exercício no papel de relator do processo, resultar em uma violação ao princípio do juiz natural e ao princípio do devido processo legal?
- b) Qual o entendimento jurisprudencial do Tribunal Estadual sobre o tema?
- c) Quais são os princípios afetados pela atribuição de competência ao redator?
- d) Quais as consequências processuais desta linha de entendimento?

Para tanto, nesse contexto, surge a necessidade de compreender como o direito lida com essa possibilidade, protegendo os direitos dos jurisdicionados. O presente trabalho tem como objetivo analisar esta matéria e apontar qual o devido procedimento correto.

## 1. PODERES E FUNÇÕES DO RELATOR

O direito processual brasileiro valida a figura do relator, que é um magistrado que atua no segundo grau, a quem é delegada a preciosa função de gerir os processos que tramitam no respectivo tribunal, ordenando-os e conduzindo da maneira adequada, além de, dentre outras várias funções, fazer o juízo de admissibilidade recursal.

O Relator é um magistrado que tem responsabilidade de guiar, organizar e administrar o processo que tramite no respectivo tribunal. Ao relator cabe, como já se viu, estudar o caso, firmar seu entendimento para, então, elaborar o relatório e levar o caso a julgamento, a fim de, na correspondente sessão, expor os detalhes aos seus pares, emitindo seu voto. A partir daí, colhem-se os demais votos, encerrando-se o julgamento, com a posterior lavratura do acórdão (Didier Júnior;Leonardo, 2009)

Portanto, pode-se dizer que o relator é o juiz de segunda instância (atuando nos tribunais) ao qual o processo (recurso ou ação de competência originária) é distribuído por **sorteio**. Sua função inclui a elaboração do relatório do caso e a apresentação do caso para julgamento pelos outros julgadores, bem como a emissão de seu voto, explicando suas razões para decidir sobre o assunto em questão.

Infelizmente, perante o volume constante de processos que sobrecarregam o Poder Judiciário, as discussões dos casos durante os julgamentos realizados pelos Tribunais de Justiça, que é a razão da própria existência dos órgãos colegiados, são cada vez mais raras. Na maioria das vezes os demais julgadores acabam concordando com o posicionamento do Relator, algumas dessas vezes sem ao menos fundamentar o motivo que os fazem acompanhar aquele voto, o que talvez também tenha contribuído para a ampliação dos poderes deste Magistrado que assume posição central no julgamento recurso, mas também reflete a grande importância do relator nos julgamentos recursais.

A sobrecarga de recursos nos Tribunais é algo que o poder judiciário sempre teve como dificuldade de lidar. Ao longo dos anos, juntamente com a evolução da

legislação processual, o relator deixou de ser apenas um “preparador” do recurso, e passou a assumir um papel mais proeminente, podendo até mesmo proferir decisões terminativas ou definitivas de maneira individual.

O revogado Código de Processo Civil de 1973, não apresentava nenhum dispositivo próprio que realizasse a especificação dos poderes do relator. Esta omissão legislativa motivava inúmeras críticas de doutrinadores, por permitir que cada tribunal dispusesse sobre esses poderes em seus próprios regimentos internos.

Desta feita, tendo em vista tal problemática, durante a elaboração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, os juristas componentes da comissão redigiram dispositivos legais próprios, em que eram elencados, mesmo que de modo tão somente explicativo, alguns dos poderes atribuídos aos relatores em seus artigos 932 e 938.

A atividade que é exercida pelo relator é comumente dividida pela doutrina processualista em quatro fases diferentes e independentes umas das outras, sendo elas: ordinatória, preparatória, instrutória e decisória.

Nesse contexto, o relator exerce “atividade ordinatória” quando coloca o recurso em ordem no momento em que determina a adoção de providências pendentes, a fim de permitir a análise do mérito recursal pelos demais pares pertencentes ao colegiado julgador.

Assim, compete ao relator determinar a complementação do preparo, quando este se revelar insuficiente ou a parte autora tiver tido seu pedido de gratuidade da justiça indeferido; regularizar a representação processual; requisitar informações do Juiz a quo ou (quando o recurso assim o exigir); corrigir eventuais erros no processual entre outros.

Já a atividade preparatória do relator materializa-se em colocar o recurso em condições de ser julgado pelo colegiado. Tem-se como exemplo dessa atividade

preparatória a elaboração do relatório e a determinação da inclusão deste em pauta de julgamento.

A atividade instrutória, ao seu turno, consiste na fase de esclarecimento, elucidação e arguição. Nesta etapa processual, o relator poderá determinar a conversão do julgamento em diligência quando o caso assim o fizer necessário; podendo ainda determinar a indagação das partes ou mesmo de testemunhas, autorizar a juntada de novos documentos ou mesmo a realização de perícia, caso seja necessário.

Por último, a atividade decisória nada mais é do que a própria decisão interlocutória ou de mérito, que pode ser terminativa, definitiva ou o voto do relator quanto ao recurso que está submetido ao seu exame. Assim, na atividade decisória, o relator poderá conceder ou negar, total ou parcialmente, a tutela antecipada recursal; podendo deferir a atribuição de efeito suspensivo ou, no mérito do recurso, emitir seu voto, que, aliado ao dos demais membros do colegiado, formará o acórdão.

Ainda neste campo, o relator poderá decidir monocraticamente o recurso, ou seja, sem a participação do órgão colegiado, conforme até há pouco tempo lhe era autorizado pelo art. 557. do CPC/1973 e, atualmente, lhe é permitido pelo art. 932. do CPC vigente.

Ou seja, dentro do órgão fracionário competente, o relator é responsável pela direção do processo. Daí a razão pela qual tem poderes para determinar prova, homologar autocomposição das partes, determinar a intimação do Ministério Público e exercer outras atribuições eventualmente constantes do regimento interno do respectivo tribunal. Além disso, o relator deve dirigir o processo observando no que couber igualmente o art. 139, CPC. Em outras palavras: deve, dentre outras coisas, dirigi-lo de forma cooperativa (art. 6º, CPC). Não por acaso o legislador particularizou o seu dever de prevenção no art. 932, parágrafo único, CPC. (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, 2015)

Ademais, uma vez submetido o recurso ao crivo do colegiado, caberá ao relator lavrar o respectivo acórdão, o qual é integrado pelo relatório, votos (do relator e dos vogais) e ementa (art. 941. do CPC).

É importante salientar que, embasados no voto lançado pelo relator, os demais membros do colegiado emitirão seus votos, podendo acompanhar o voto do relator ou divergir dele, total ou parcialmente.

## 1.2. A FIGURA DO REDATOR NO COLEGIADO

Impende destacar que, na composição das turmas julgadoras, além do relator, tem-se os dois vogais que, após ouvirem o voto e o relato do desembargador responsável pelo processo, emitem seu voto.

O revisor, também chamado redator, era previsto no antigo código de processo civil, consistia em um outro magistrado, que tinha o dever de examinar o processo antes de ele ir a julgamento e de elaborar um voto escrito sobre o caso. Assim, depois de o relator elaborar seu relatório, ele o encaminharia ao revisor, que o analisava e, quando tiver terminado de estudar o processo, levaria o processo para julgamento. O art. 551 do CPC/1973 afirmava que era obrigatória a figura do revisor em três processos que tramitam nos Tribunais: apelação, embargos infringentes e ação rescisória.

No entanto, com o atual CPC, fora dispensada a figura do revisor pelos Tribunais, em razão da celeridade processual. O posicionamento do STJ é no sentido de que havendo previsão no Regimento Interno do Tribunal, é possível a dispensa do revisor.

O Regimento interno do Tribunal de Justiça de Goiás, não realiza a dispensa expressamente do revisor nos processos cíveis, porém, o faz implicitamente, uma vez que atribui as funções e poderes deste nas Câmaras Criminais e não o faz para as Câmaras Cíveis.

De todo modo, os demais membros da turma julgadora podem acompanhar o relator com ressalvas de entendimento ou, em casos de entendimentos distintos da matéria processual, podem proferir voto divergente.

Em caso de voto divergente, o relator terá a oportunidade de refluir de seu voto, ou então prosseguir o julgamento para que o vogal restante realize o voto de minerva.

Caso o relator mantenha seu voto teremos então um resultado não unânime, portanto, nas hipóteses do artigo 942 do Código de Processo Civil, o julgamento há tomando-se o voto de juízes em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, a se afirmar que o caso está perante de “colegiado do colegiado” (**Shimura; Françolin, 2021, p. 209 - 239**).

Assim, prosseguindo o julgamento, caso o voto divergente proferido por um dos vogais seja o voto vencedor, este se torna o redator do processo, e será quem lavrará o acórdão, nos termos do art. 941 do CPC:

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. (Brasil, 2015)

Portanto, vê-se que, é de extrema importância a participação ativa dos vogais componentes da turma julgadora, que, em caso de entendimento contrário ao do relator, irá proporcionar, por meio do seu voto, o debate acerca da matéria do caso concreto.

## 2. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE RELATOR E REDATOR

O conflito de competência entre o relator do recurso e o redator, prolator do voto prevalecente, tem sido de grande repetição atualmente no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e visa definir e estabelecer, se a competência para apreciação de novos recursos é do relator originário ou do relator designado para redigir o acórdão, prolator do voto vencedor quando da apreciação do primeiro recurso interposto.

Com base no já citado artigo 941 do CPC, surge o debate acerca de qual seria o responsável pelo processo que tenha tido o trâmite supracitado, com a existência de um voto vencedor.

Além disso, o atual Regimento Interno (Resolução n. 170, de 12 de novembro de 2021) limita-se a declarar que o acórdão prevalecente deve ser redigido pelo responsável pelo voto vencedor (artigo 173, §1º), em acordo com o artigo previamente mencionado do CPC.

Ademais, o artigo 279 do vigente Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás prevê, que para os casos omissos há aplicação subsidiária dos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nesta ordem. Por sua vez, o artigo 71, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é claro ao dispor que, vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão.

Contudo, o novo Código de Processo Civil, que é posterior ao Regimento Interno do STJ invocado frequentemente nos julgamentos desses conflitos, dirimiu essa questão, ao estabelecer, no parágrafo único do seu artigo 930 que:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. **O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.** (Brasil, 2015)

Efetivamente, a prevenção tratada no art. 930 do CPC refere-se à competência funcional, levando em consideração as atribuições que o magistrado exerce no processo, podendo variar de acordo com a hierarquia funcional ou com as fases do processo. Vejamos o comentário sobre o dispositivo do doutrinador Araken Assis:

Ao julgar a admissibilidade do recurso, ou remetê-lo a outro órgão, caracterizar-se-á a competência funcional, porque ensejada, enfim, a intervenção de outro órgão, e, como se tratam de órgãos do mesmo tribunal, de natureza horizontal. (Araken, 2016, p. 147)

Também comentando o dispositivo supracitado e transcrito, o doutrinador Fredie Didier Jr. ensina:

**A prevenção atribui ao relator a competência funcional - e, portanto, absoluta - para julgar esses futuros recursos.**

O protocolo do primeiro recurso no tribunal - a data do protocolo é a data do registro (art. 929, CPC) - torna prevento o respectivo relator para futuro recurso proveniente do mesmo processo ou em processo conexo. A regra estende-se à fase de execução.

O relator permanece prevento, mesmo na hipótese de o primeiro recurso já ter sido julgado ou de não ter sido ele admitido, (Didier Jr., 2018, p. 44)

É o caso da distinção entre competência originária e recursal. Portanto, a competência é de natureza absoluta. E a característica principal da competência absoluta está ligada à impossibilidade de sua modificação, uma vez que informada pelo interesse público. Logo, circunstâncias processuais ou mesmo a vontade das partes não se prestam à sua modificação.

De fato, afastar o julgador, que teve sua competência estabelecida pela distribuição originária, das ações subsequentes preventas, tão somente em razão de seu entendimento acerca da tese de mérito restar vencido, não parece a interpretação mais adequada.

Outrossim, a figura do prolator do voto vencedor não se confunde com a figura do relator, que, por lei, é o juiz natural do feito ou do recurso, estando prevento para todos os outros feitos conexos daí para diante, cabendo ao prolator do voto vencedor, apenas e tão-somente, a tarefa de redigir o acórdão. E essa atribuição, redigir o acórdão, não tem o condão de alterar a competência atribuída por lei ao relator.

## 2.2 Jurisprudência

Conforme já mencionado, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por muito tempo caminhou no sentido de pacificar o entendimento, afirmando não caber o previsto no parágrafo único do Art. 930 do CPC, evocando o artigo 279 do vigente Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás juntamente ao Art. 72 § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Tem-se como exemplos de conflitos de competências julgados neste sentido:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REGRA DE DISTRIBUIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. ARTIGO 930, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVENÇÃO DECORRENTE DE ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE HAVIDO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. PREVENÇÃO REDIRECIONADA AO JULGADOR DESIGNADO COMO REDATOR DO ACÓRDÃO PREVALECENTE. ARTIGO 279, NOVO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS C/C ARTIGO 71, § 2º, REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA. I. O artigo 930, caput e parágrafo único, Código de Processo Civil, outorga ao regimento interno do tribunal a disciplina normativa sobre a distribuição em segundo grau. Nessa direção, o vigente Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não contém norma expressa a respeito da prevenção nas hipóteses

de julgamentos não unânimes, em que vencido o relator e designado redator para o acórdão. A ausência, todavia, não implica omissão. II. O artigo 279 do vigente Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás prevê, expressamente, que para os casos omissos há aplicação subsidiária dos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nesta ordem. Por sua vez, o artigo 71, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é claro ao dispor que, vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão. **Portanto, não há silêncio normativo, o presente conflito soluciona-se pela combinação dos artigos 279, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e 71, § 2º, Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dos quais se extrai que, em casos de julgamentos de mérito não unânimes (e não de questão preliminar), a prevenção para incidentes e recursos passa do relator vencido para redator do acórdão.** III. Conflito de competência procedente. (TJ-GO 5463688-85.2022.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO - (DESEMBARGADOR), 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 27/03/2023). (TJGO, 2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 5463688-85.2022.8.09.0000 2ª SEÇÃO CÍVEL SUSCITANTE: DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO SUSCITADO: DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO RELATOR: DES. SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA REDATORA: DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REGRA DE DISTRIBUIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. ARTIGO 930, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVENÇÃO DECORRENTE DE ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE HAVIDO JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. PREVENÇÃO REDIRECIONADA AO JULGADOR DESIGNADO COMO REDATOR DO ACÓRDÃO PREVALECENTE. ARTIGO 279, NOVO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS C/C ARTIGO 71, § 2º, REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA. I. O artigo 930, caput e parágrafo único, Código de Processo Civil, outorga ao regimento interno do tribunal a disciplina normativa sobre a distribuição em segundo grau. Nessa direção, o vigente Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

não contém norma expressa a respeito da prevenção nas hipóteses de julgamentos não unânimes, em que vencido o relator e designado redator para o acórdão. A ausência, todavia, não implica omissão. II. O artigo 279 do vigente Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás prevê, expressamente, que para os casos omissos há aplicação subsidiária dos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nesta ordem. Por sua vez, o artigo 71, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é claro ao dispor que, vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão. Portanto, não há silêncio normativo, o presente conflito soluciona-se pela combinação dos artigos 279, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e 71, § 2º, Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dos quais se extrai que, em casos de julgamentos de mérito não unânimes (e não de questão preliminar), a prevenção para incidentes e recursos passa do relator vencido para redator do acórdão. III. Conflito de competência procedente. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 5463688-85.2022.8.09.0000, em que é suscitante o DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO e suscitado o DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO. DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 2ª Seção Cível, por maioria de votos, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto da Des. Beatriz Figueiredo Franco, designada redatora do acórdão, sendo vencido o relator que votou pela improcedência do conflito. Arquivo datado e assinado por meio digital. (TJ-GO - CC: 54636888520228090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (TJGO, 2023)

Entre outros vários exemplos que podem ser encontrados em buscas jurisprudenciais, modelando o entendimento que se tornara pacífico em nosso tribunal de que o redator do voto prevaiente deveria assumir a competência, retirando-a do relator originário e se tornando prevento para o julgamento dos demais recursos correlatos.

### **3. PRINCÍPIOS JURÍDICOS AFETADOS PELA ATRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA AO REDATOR**

#### **3.1 Princípio do devido processo legal e o Princípio do Juiz natural**

É evidente que o não cumprimento da competência jurisdicional, pode afetar diretamente o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988), pois compromete a legalidade, a imparcialidade e a regularidade do processo. O devido processo legal garante que todas as etapas de um procedimento judicial sigam regras predefinidas e, em seu sentido formal, refere-se ao cumprimento das regras procedimentais, incluindo a observância das competências estabelecidas pela legislação processual.

Segundo Fredie Didier Jr., a competência é uma das principais garantias do devido processo legal, pois estabelece "regras claras que limitam o poder jurisdicional, assegurando a imparcialidade do julgador e evitando abusos de poder".

Além disso, conforme Nelson Nery Júnior, o devido processo legal "implica a garantia de que todos os atos processuais sejam realizados por autoridade competente, de modo imparcial e no âmbito de sua atribuição legal".

Por fim, assim como ensina Cândido Rangel Dinamarco, "a competência é um elemento essencial da jurisdição, e qualquer ato jurisdicional praticado por uma autoridade incompetente atenta contra o próprio sistema jurídico, e, portanto, contra o devido processo legal"

Nessa mesma lógica, é diretamente afetado o princípio do juiz natural, que estabelece que todo indivíduo tem o direito de ser julgado por um juiz previamente determinado pela lei, em uma jurisdição competente e de acordo com regras objetivas, visando evitar julgamentos arbitrários, direcionados ou manipulados.

Para José Frederico Marques o juiz natural é "aquele investido previamente de jurisdição e atribuído pela lei, de acordo com critérios de distribuição objetiva". Quando

há um deslocamento de competência, resta claro a violação direta ao princípio do juiz natural.

Neste mesmo sentido, Coviello Hermes Lima esclarece ainda que tais princípios, embora não se achem alguns deles formulados em nenhum lugar, formam os pressupostos lógicos necessários de várias normas da legislação, neles sintetizando a construção doutrinária a causas econômicas, históricas e sociais que determinam as leis, valendo-os como foco de luz para iluminar o texto e a aplicação do mesmo.

### 3.2. Consequências práticas para o colegiado

Por outro lado, há de se pensar nas consequências práticas, fora da esfera jurídica, que o deslocamento da competência ao redator dos votos prevaletentes possam ter.

Tendo como exemplo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sabe-se que é de suma importância para um gabinete de desembargador estar de acordo com as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo assim, os magistrados da 2ª instância se encontram em uma ininterrupta batalha para atingir essas metas.

Levando isso em consideração, se torna completamente desestimulante para o magistrado oferecer um voto divergente, uma vez que, caso este se torne o voto prevaletente na turma julgadora, o desembargador se tornará prevento, não só nos demais recursos daquele processo, como também dos processos conexos, fazendo com que possa surgir uma insatisfação em apresentar votos contrários ao do relator, mesmo que seja do entendimento daquele magistrado. Podendo então, refletir no princípio da colegialidade, em virtude à recompensa negativa (prevenção para mais processos) advinda dos votos prevaletentes e, conseqüentemente a diminuição destes.

Na doutrina, Fredie Didier Jr. explica que a colegialidade "não só democratiza o exercício da função jurisdicional, mas também permite um controle recíproco entre os julgadores, garantindo maior legitimidade às decisões". Nelson Nery Júnior também aponta que a colegialidade é "instrumento de eficiência e justiça, por permitir uma decisão mais completa e ponderada, baseada na pluralidade de opiniões".

O princípio da colegialidade é uma garantia essencial dentro do sistema processual, pois promove decisões mais equilibradas, controladas e democráticas, assegurando uma maior imparcialidade e legitimidade no julgamento de causas importantes. Ao compartilhar o poder decisório entre diversos magistrados, a colegialidade diminui o risco de erros e arbitrariedades, promovendo maior justiça e segurança jurídica, devendo ser sempre preservado

## CONCLUSÃO

Após todo o exposto ao longo do trabalho, conclui-se que, na esfera legal, não há que se falar em atribuição de competência ao redator do voto prevalecente, devendo-se seguir o Art. 930 do CPC, bem como os princípios fundamentais do direito. Por fim, aponta-se a possível tendência à diminuição no número de votos divergentes, que afetaria mais um princípio, da colegialidade.

Ora, o não cumprimento da competência jurisdicional pode levar à nulidade processual, uma vez que conforme o art. 64, § 4º, do CPC, os atos praticados por juiz incompetente são considerados nulos. A doutrina processual estabelece que a incompetência absoluta, em especial, gera a nulidade dos atos processuais, podendo prejudicar o andamento do processo e violar o princípio do devido processo legal. **José Carlos Barbosa Moreira** disserta que a nulidade decorrente da incompetência "afeta todos os atos subsequentes, sendo, portanto, um vício de natureza insanável em muitos casos".

Diz o doutrinador Alcides Mendonça Lima, que os ramos jurídicos estão subordinados aos princípios, que servem de diretrizes, e são indispensáveis à elaboração, interpretação e aplicação de suas respectivas normas indispensáveis, esclarecendo ser evidente que, como traço comum a todas e a cada uma dessas normas, dominam a base ideológica do Estado em que possuem incidência, segundo as estruturas sociais que moldaram suas criações.

Desta feita, finda-se no sentido de permanecer competente o juiz natural, que fora sorteado aleatoriamente para o julgamento do processo, com o fim de se proporcionar nada além de justiça.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro: Parte Geral: Fundamentos e Distribuição de Conflitos. 2016.

COVIELLO (apud HERMES LIMA, op. cit., p. 958). EMERJ, 1999.

DIDIER JÚNIOR, Freddie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 3. v. 13. ed. reform. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2013.

GRIVOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 47.

JUNIOR, Nelson Nery. Princípios do processo na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LIMA, Alcides Mendonça. Processo de Conhecimento e Processo de Execução. 2. ed. Rio de Janeiro: 1993, p. 43.

MARQUES, José Frederico. Elementos do direito processual penal. São Paulo: 2009.  
MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. v.2. São Paulo: 2010.

Regimento interno TJGO. Resolução nº 170, de 12 de novembro de 2021.

SHIMURA, Sergio; FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. Colegiado do colegiado: discussão sobre o julgamento estendido previsto no artigo 942 do CPC. Revista de Processo vol. 318, agosto/2021, p. 209-239.

**THE CONFLICT OF JURISDICTION IN COLLEGIATE BODIES**  
**THE COMPETENCE PREVENTION ACQUIRED BY THE DRAFTING JUDGE AND**  
**THE AFFECTED PRINCIPLES**

**ABSTRACT**

This article aims to explore civil procedural law and the growing debate regarding jurisdiction over appeals where a prevailing vote opposes that of the case's original rapporteur. The powers and functions of the rapporteur will be examined to understand the impact of this jurisdictional conflict, as well as the role of the dissenting vote's drafting judge. Furthermore, under the framework of the Civil Procedure Code, the principles affected by the attribution of competence to the drafting judge will be analyzed. The research will be conducted through a review of legislation, case law, and expert doctrines, following a legal-dogmatic methodological approach.

Keywords: Conflict of jurisdiction. Prevention. Drafting judge. Rapporteur.